



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000291954

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1059097-68.2024.8.26.0002/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante MATHEUS MARTINS DE SOUZA, é embargado CONCESSIONARIA DAS LINHAS 5 E 17 DO METRÔ DE SÃO PAULO (VIA MOBILIDADE).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos de declaração. Por maioria de votos. Vencido o 3º desembargador, que declara voto.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), ÁLVARO TORRES JÚNIOR E LUIS CARLOS DE BARROS.

São Paulo, 26 de março de 2025.

LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 2415 – 20ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
Embargos de Declaração nº 1059097-68.2024.8.26.0002/50000
Embargante: MATHEUS MARTINS DE SOUZA
Embargada: CONCESSIONARIA DAS LINHAS 5 E 17 DO METRÔ DE SÃO PAULO (VIA MOBILIDADE)

Direito Processual Civil. Embargos de Declaração. Justiça Gratuita. Rejeição dos embargos.

I. Caso em Exame

Embargos de declaração opostos contra despacho que indeferiu o pedido de gratuidade judiciária em ação de indenização por danos morais, sob alegação de que a renda mensal do embargante comprometeria sua subsistência.

II. Questão em Discussão

Embargante alega que sua renda mensal líquida é de R\$ 2.900,00 e que o recolhimento do preparo de apelação comprometeria sua subsistência, pleiteando a concessão da gratuidade judiciária com base em enunciado que permite o benefício para rendas de até cinco salários-mínimos.

III. Razões de Decidir

O campo de aplicação dos embargos de declaração limita-se à existência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão, o que não se verifica no caso em tela.

Documentos apresentados indicam que a renda do embargante supera o patamar de três salários-mínimos, utilizado como critério pela Colenda Câmara e pela Defensoria Pública para concessão da gratuidade judiciária, não havendo vício a ser sanado na decisão.

IV. Dispositivo e Tese

Embargos rejeitados.

Tese de julgamento: 1. Embargos de declaração não se prestam para alterar o julgado, salvo para sanar omissão, contradição, obscuridade ou erro material, o que não ocorre na hipótese.

Legislação Citada: CPC, art. 1.022; CPC, art. 99, §7º; CPC, art. 1.026, §§ 2º e 3º.

Jurisprudência Citada:

STJ, EDcl no AgInt no REsp nº 1.884.926/SC, Relator Ministro Moura Ribeiro, 3ª Turma, julgado em 26/4/2021.

Cuida-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos contra o r. despacho de fls. 486 que indeferiu o pedido de gratuidade judiciária nos autos da Ação de indenização por danos morais movida pelo ora embargante/apelante em face de CONCESSIONARIA DAS LINHAS 5 E 17 DO METRO DE SÃO PAULO S.A.

Sustenta o Embargante, em resumo, que a sua renda mensal média líquida é de R\$ 2.900,00 e que o recolhimento do preparo de apelação comprometeria a sua subsistência. Defende que o Enunciado n.º 02 da AJURIS, assim dispõe: "o benefício da gratuidade judiciária pode ser concedido, sem maiores perquirições, aos que tiverem renda mensal bruta comprovada de até (5) cinco salários-mínimos nacionais", de modo que se encontra o recorrente apto a usufruir da assistência judiciária. Requer o provimento dos embargos.

É o Relatório.

Não há vício a ser sanado no decisório.

Com efeito, o campo de aplicação dos embargos de declaração limita-se à existência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão. Obscuridade é ausência de clareza impedindo-se a compreensão exata da sentença em sua motivação. A contradição é a desconformidade entre o que relevou a sentença e o que a final foi decidido. A omissão resulta na falta de exame, ou de menção, de determinados aspectos relevantes da causa viciando o silogismo decorrente do dispositivo.

Por sinal, em relação à matéria aventada, destaco o seguinte trecho do decidido:

"(...) Em análise aos documentos apresentados (holerites, extratos bancários e cartão de Microempresa) que o autor não faz jus a benesse vindicada, pois os valores constantes dos extratos nos meses de Janeiro/24 R\$ 4.819,58; Fevereiro R\$ 4.857,80 e Março R\$ 5.409,38 superam o valor estipulado pelo Defensoria Pública (3 salários mínimos) para a concessão da gratuidade judiciária. Soma-se que o autor/recorrente não juntou aos autos o que determinado pelo MM. Juízo a quo. Ademais, presume-se que a parte possui rendimentos em conta

poupança.

Sendo assim, indefiro a gratuidade judiciária.

Intime-se a parte apelante para que recolhimento do preparo recursal, no importe de 4% sobre o valor atualizado da causa, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do art. 99, §7º do Código de Processo Civil.

Int. (...).” (g.n.)

Insta consignar, ainda, que o parâmetro utilizado por esta Colenda Câmara é de 3 salários-mínimos (patamar esse da Defensoria Pública).

E em que pese o argumento do ora embargante de que somente percebe o valor de 2.900,00 como salário, ao revés, pois denota-se, à fl. 448 houve o recebimento de pix no valor de 1.650,00, sendo o total de R\$ 4.815,58 (fl. 449)

Soma-se que o apresentando à fl. 451 salário + R\$ 1.600,00 totaliza o valor de R\$ 4.857,00, bem como o apresentado à fl. 454 (salário + R\$ 648 + R\$ 1650,00 = R\$ 5.409,38)

Tais elementos não são compatíveis com a alegada vulnerabilidade financeira, de modo que o ora recorrente deverá cumprir o disposto no r. despacho objurgado, no prazo estipulado, sob pena de deserção. Ou alternativamente, recolher o preparo recursal.

Do que se pode extrair, em realidade, há evidente pretensão de alteração do julgado. Porém, como é sabido, os embargos de declaração apenas se prestam para sanar **omissão, contradição, obscuridade** ou **erro material** na decisão atacada (rol taxativo do artigo 1.022, CPC), o que não ocorre na hipótese.

Os pretendidos efeitos infringentes, na esteira da jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça (**EDcl no AgInt no REsp nº 1.884.926/SC, relator Ministro Moura Ribeiro, 3ª Turma, julgado em 26/4/2021**), são efeitos excepcionais decorrentes da correção de premissa equivocada ou nos casos em que, reconhecida a existência de defeito previsto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, a reforma do julgado seja consequência inevitável do saneamento

do vício.

Ainda convém ressaltar que o Magistrado não está obrigado a refutar todos os argumentos dos litigantes quando houver encontrado fundamento suficiente para o julgamento do feito.

Outrossim, a insurgência em relação ao resultado do julgamento há de ser exercida pela via recursal pertinente, mas tem sido frequente a oposição de declaratórios pleiteando-se pela expressa manifestação do colegiado sobre determinados temas ou sobre dispositivos legais.

No entanto, não há vício no julgado tão somente porque não se deu a solução pretendida pela parte recorrente ou porque não se tratou especificamente de determinado dispositivo legal ou tema.

O órgão jurisdicional decide norteado pelo princípio do livre convencimento motivado e, assim o fazendo, encerra seu *munus* e não pode ser obrigado a dizer o porquê não decidiu de outra maneira, sob pena de ser tutelado pelos litigantes.

Em síntese, no caso dos autos, todos os argumentos necessários e pertinentes para o deslinde do litígio foram analisados e decididos, e consta do julgado a fundamentação respectiva, razão pela qual não há que se falar em **vícios** a serem sanados por esta via.

Considera-se prequestionada por esta Turma toda matéria infra e constitucional suscitada pelas partes, com precíua finalidade de acesso às i. Superiores Instâncias, pelas vias extraordinária e especial, ressaltando-se que, em sede de prequestionamento, torna-se desnecessária citação expressa dos dispositivos legais, bastando que a questão tenha sido deliberada, como o fora no teor deste acórdão.

Por fim, insta esclarecer que no caso de reiteração de embargos declaratórios com inequívoco intuito protelatório, o que configura abuso de direito, estará a parte embargante sujeita à condenação ao pagamento de multa prevista



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC, sobre o valor da causa, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do valor respectivo.

Ante o exposto, pelo meu voto, REJEITO OS EMBARGOS.

LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI
Relatora



Voto nº 58743

Embargos de Declaração Cível nº 1059097-68.2024.8.26.0002/50000

Comarca: São Paulo

Embargante: Matheus Martins de Souza

**Embargado: Concessionaria das Linhas 5 e 17 do Metrô de São Paulo
(Via Mobilidade)**

DECLARAÇÃO DE VOTO DIVERGENTE

No caso concreto a presunção de necessidade decorrente do disposto no artigo 99, parágrafo 3º do CPC, não foi ilidida por elementos suficientes, pois, que possam indicar de forma inequívoca a possibilidade da postulante arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de sua subsistência, máxime, porque a recorrente demonstrou que tem renda líquida, no montante de R\$ 3.012,85 (fls. 27 do recurso), o que não tem o condão de representar dado, que possa afastar a aplicação da presunção legal de necessidade.

Destarte, pelo meu voto, recebo os embargos de declaração em caráter infringente para deferir a Justiça Gratuita.

LUIS CARLOS DE BARROS

3º Julgador



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	6	Acórdãos Eletrônicos	LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI	2A186D7B
7	7	Declarações de Votos	LUIS CARLOS DE BARROS	2A423523

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 1059097-68.2024.8.26.0002/50000 e o código de confirmação da tabela acima.